



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 344/2021-PROJUR

Ref.: CA – 054/2021- FMS

Processo nº: 2021.1129-02/SEMUS

Interessada: Secretária Municipal de Saúde

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Alteração Quantitativa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, I e II DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo Quantitativo do Contrato Administrativo nº 054/2020-PMBB, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVO BREU LTDA, referente à alteração quantitativa de 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de combustíveis (gasolina comum), para suprir as necessidades da Secretaria.

É o relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

A Secretária de Administração justifica a necessidade do aditivo, uma vez que, em julho do presente ano, foi constatado a insuficiência do objeto contratado para atendimento das demandas até o final do contrato.

Desta feita, como o presente contrato visa o a alteração quantitativa de 25%, no fornecimento de combustíveis (gasolina comum), para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde.

Importa salientar que requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art.65, § 1º, em cada item dos referidos lotes pretensos ao acréscimo.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A quantidade de litros inicial foi 40.500, conforme necessidade amplamente justificada, foi realizado aditivo quantitativo em 25%, o que equivale a 10.125 levando em consideração o valor unitário estimado de R\$: 6,83, totalizando em R\$: 69.153,75(sessenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

CONCLUSÃO

2

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 054/2021- PMBB, em relação aos quantitativos, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Breu Branco, 01 de dezembro de 2021.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Procurador Geral do Município
Port. 765/2021
OAB/PA nº 17.119^a